

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Lei nº 004/89

Institui o imposto municipal de transmissão "inter vivos" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei :

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 1º - A obrigação de pagar o imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, nasce ao terem lugar os seguintes atos ou fatos jurídicos relativos a bens imóveis:

- I - compra e venda e atos equivalentes;
- II - doação;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse e subenfiteuse;
- VI - o usufruto, uso e habitação;
- VII - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- VIII - lançamento em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
- IX - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;
- X - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, nos casos admitidos pela Constituição;
- XII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios;

XIII - aquisição por usucapião;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento ou desquite, quando o cônjuge receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro, receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis; e

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - herança ou legado, mesmo no caso de sucessão provisória;

XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber escritura decorrente da promessa;

XVIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a herança em cujo monte exista bem imóvel situado no Município;

XX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXII - cessão de direito e ação; e

XXIII - qualquer ato, judicial ou extrajudicial "inter vivos" ou "causa mortis", não especificado neste artigo, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à sua aquisição.

§ 1º - Está sujeito à tributação, qualquer

instituição, translação e extinção dos mesmos.

§ 2º - Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, com evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

§ 3º - Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:

a) seja feita sem ressalva em benefício do monte; e

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 4º - É irrelevante para o nascimento da obrigação de pagar o imposto que a aquisição do bem ou direito seja feita a título oneroso ou gratuito.

Art. 2º - Mas permutas é devido, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e

II - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária

ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III

Da Isenção

Art. 5º - Estão isentas do imposto:

- I - a aquisição do domínio direto;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- III - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;
- IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V - a torna ou reposição igual ou inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente;
- VI - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, quando este, em virtude de ter o direito de dispor, houver pago, integralmente, o imposto, ao adquirir o bem;
- VII - a transmissão em que o alienante seja

o Município de Santa Rita do Pardo..

VIII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IX - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil; e

X - os bens ou direito recebidos em pagamento de direitos hereditários ou de legado, até o limite de 50 (cincoenta) UPF, por quinhão ou legado.

Art. 6º - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel:

I - para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II - para instalações de estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente; e

III - para instalações de teatro.

Art. 7º - Nos casos em que tenha sido concedida isenção ou suspensão de pagamento do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à destinação a ser dada ao mesmo, pelo adquirente, e essas finalidades e destinação venham a ser mudadas, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que tenha deixado de ser pago à data da transmissão, será devido imediatamente com o seu valor atualizado de acordo com as normas gerais que regem a atualização dos créditos fiscais, começando, no entanto, os juros, multas ou acréscimos moratórios a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 8º - O imposto é devido pelo adquirente do bem ou direito.

Art. 9º - Nas transmissões "causa mortis" há a incidência distinta do imposto tantas vezes quanto sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 10 - Nas transmissões que se efetuam sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário e, os co-herdeiros e o inventariante conforme o caso

Art. 11 - Quando, existindo procuração em causa própria ou equivalente, à aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

CAPÍTULO V

Do Local da Operação

Art. 12 - O imposto é devido ao Município de Santa Rita do Pardo, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo

Art. 13 - Para efeito de cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I - nas tornas ou requisições, o valor dos bens, do bem ou de parte do bem que exceder o valor da meação, do quinhão ou da parte ideal;

II - na instituição do usufruto vitalício ou na extinção de qualquer espécie de usufruto = 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III - na instituição do usufruto temporário, tantas vezes 10% (dez por cento) do valor do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta

por cento) do valor do bem;

IV - na transmissão da nua-propriedade, exceto na consolidação do domínio do usufrutuário - 30% (trinta por cento) do valor do bem cuja nua-propriedade se transfere;

V - na transmissão de imóvel com reserva de usufruto para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

VI - na consolidação do domínio no usufrutuário, pela aquisição, por este, da nua-propriedade, uma porcentagem do valor do bem correspondente à diferença entre 100 % (cem por cento) desse valor e a porcentagem do mesmo sobre a qual tenha sido calculado o imposto referente a instituição do usufruto;

VII - na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

VIII - no caso da consolidação da propriedade no fiduciário, por falecimento, desistência ou renúncia do fideicomissário, 30% (trinta por cento) do valor do bem, caso já tenha o fiduciário, sem direito de dispor, pago o imposto devido-pela instituição do respectivo fideicomisso;

IX - na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem;

X - na transmissão do bem, do fiduciário ao fideicomissário - o valor integral do bem;

XI - nas cessões de direito do arrematante e do adjudicante, de promessa de venda, de promessa de cessão, de promessa de venda de direitos de opção e de direito e ação - o valor do bem objeto do direito cedido;

XII - na transferência de direito e ação a herança ou legado - a quota-parte do valor dos bens imóveis do monte situados no Município, correspondente ao quinhão transferido;

XIII - na transferência de direito e ação a legado - o valor do bem objeto do direito transferido;

XIV - nas transmissões a título gratuito, "inter-vivos" ou "causa mortis" - o valor da totalidade dos imóveis ou direitos relativos a imóveis transmitidos a cada adquirente; e

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos itens anteriores, seja da propriedade plena, seja do

domínio útil - o valor integral do bem.

Parágrafo Único - A base de cálculo na instituição, translação e extinção dos direitos de uso, de habitação e de renda constituída sobre imóvel será apurada de acordo com as regras estabelecidas para o usufruto.

Art. 14 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como valor do bem, o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos relativos a eles, transmitidos ou cedidos.

§ 1º - O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

§ 2º - Na transmissão "causa mortis" e na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor do bem é o valor apurado em avaliação judicial, saldo concordância da Fazenda com o valor que lhe atribuir o inventariante, ou dos herdeiros com o valor proposto pela Fazenda.

Art. 15 - Não será incluído na base de cálculo o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada ou que venha a ser executada, à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 16 - Não serão abatidas do valor-base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 17 - O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão ou transferência, e o da data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação.

Art. 18 - O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 19 - Nas extinções e consolidações de usufruto ou fideicomisso, a base de cálculo observará a legislação em vigor à data em que se realizar o ato ou em que ocorrer o fato causador da extinção ou da consolidação.

CAPÍTULO VII

Das Aliquotas

Art. 20 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar - 0,5% (cinco décimos por cento);

II - demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões - 4% (quatro por cento);

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 21 - O imposto será pago antes do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II - nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na transmissão "causa mortis", dentro de 01 (hum) ano, a contar da data do falecimento que der causa à transmissão;

IV - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V - no usucapião, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda

VI - na sucessão provisória, 6 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 23 - O imposto pago será restituído nos casos comuns previstos nos dispositivos de caráter geral e também se aparecer o ausente, nos casos de sucessão provisória.

Art. 24 - Não será restituído o imposto pago por aquele que venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retrovenda.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 25 - Na prática de qualquer ato sem o pagamento do imposto ou quando, no prazo fixado para esse pagamento não for iniciado processo judicial no qual deva ser apurado o imposto a ser pago, fica o infrator sujeito a multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 26 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 27 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto sonegado.

Art. 28 - Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

CAPÍTULO X

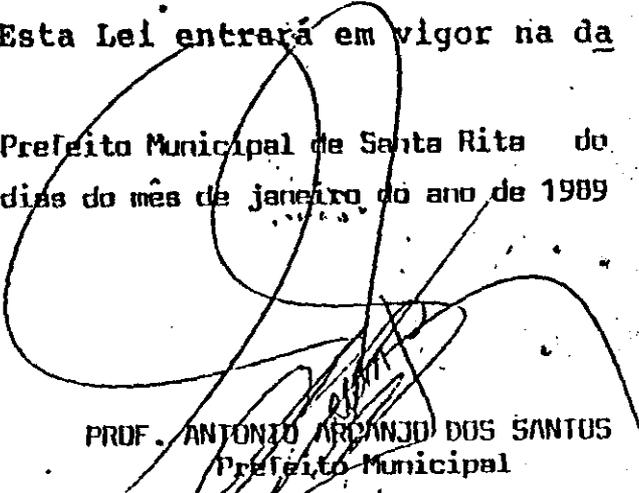
Das Disposições Finais

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 30 - O imposto de transmissão de "inter vivos" será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de 1989



PROF. ANTONIO ARCHANJO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Santa Rita do Pardo, MS, 11 de Fevereiro de 1.989

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/89

DE: 11/02/89

DO:

PROJETO DE LEI Nº 004/89

DE: 02/01/89

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 004/89, o qual "INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" e portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

Da Incidência

ARTIGO 1º - A obrigação de pagar o imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, nasce ao terem lugar os seguintes atos ou fatos jurídicos relativos a bens imóveis:

Segue fl. 02



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.,R.P./89 02-01-89

- I - compra e venda e atos equivalentes;
- II - doação;
- III -,dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse e subenfiteuse;
- VI - o usufruto, uso e habitação;
- VII - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- VIII - lançamento em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
- IX - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;
- X - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XI - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, nos casos admitidos pela constituição;
- XII - transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XIII - aquisição por usucapião;
- XIV - tornas ou reposições que ocorrem:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento ou desquite, quando o cônjuge receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade desses imóveis;
 - b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro, receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89

na totalidade desses imóveis; e

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - herança ou legado, mesmo no caso de sucessão provisória; XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando de tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber escritura decorrente da promessa;

XVIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a herança em cujo monte exista bem imóvel situado no Município;

XX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXI - transferência de direito sobre construção em terrenos alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXII - cessão de direito e ação; e

XXIII - qualquer ato, judicial ou extrajudicial - "inter vivos" ou "causa mortis", não especificado neste artigo, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à sua



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89

§ 1º - Está sujeito à tributação, qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais e, como transferência daqueles direitos, a instituição, translação e extinção dos mesmos.

§ 2º - Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, com evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

§ 3º - Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:

a) seja feita sem ressalva em benefício do monte; e

b) - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 4º - É irrelevante para o nascimento da obrigação de pagar o imposto que a aquisição do bem ou direito seja feita a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO 2º - Mas permutas é devido, intergralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

D CAPÍTULO II

Da Não Incidência

ARTIGO 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior quando:



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./8902-01-89'

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e

II - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmo alienados, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

ARTIGO 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-à a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-à devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89

CAPÍTULO III

Da Indenção

ARTIGO 5º - Estão isentas do imposto;

- I - a aquisição do domínio direto;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- III - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;
- IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V - a torna ou reposição igual ou inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente;
- VI - a consolidação da propriedade na pessoa do fideiuciarário, quando este, em virtude de ter o direito de dispor, houver pago, integralmente, o imposto, ao adquirir o bem;
- VII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Santa Rita do Pardo.
- VIII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IX - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatente da segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil; e
- X - os bens ou direito recebido em pagamento de direitos hereditários ou de legado, até o limite de 50 (cincoenta) UPF, por quinhão ou legado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89

ARTIGO 6º - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel:

I - para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II - para instalações de estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente; e

III - para instalações de teatro.

ARTIGO 7º - Nos casos em que tenha sido concedida isenção ou suspensão de pagamento do imposto em atenção às finalidades das entidades que tenha adquirido o imóvel, e a destinação a ser dada ao mesmo, pelo adquirente, e essas finalidades e destinação venham a ser mudadas, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que tenha deixado de ser pago a data da transmissão será devido imediatamente com o seu valor atualizado de acordo com as normas gerais que regem a atualização dos créditos fiscais, começando, no entanto, os juros multas ou acréscimos moratórios a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducidade do benefício fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte e do Responsável

ARTIGO 8º - O imposto é devido pelo adquirente do bem ou direito.

ARTIGO 9º - Nas transmissões "causa mortis" há a incidência distinta do imposto tantas vezes quanto sejam os herdeiros ou legatários.

ARTIGO 10º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89:

por esse pagamento o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário e, os co-herdeiros e o inventariante conforme o caso.

ARTIGO 11 - Quando, existindo procuração em causa própria ou equivalente, à aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

CAPÍTULO V

Do local da Operação

ARTIGO 12 - O imposto é devido ao Município de Santa Rita do Pardo, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

DAA

Da Base de Cálculo

ARTIGO 13 - Para efeito de cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I - nas tornas ou requisições, o valor dos bens, do bem ou de parte do bem que exceder o valor da meação, do quinhão ou da parte ideal;

II - na instituição do usufruto vitalício ou na extinção de qualquer espécie de usufruto - 70% (setenta por cento)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89

do valor do bem gravado;

III - na **instatuição** do usufruto temporário, tantas vezes 10% (dez por cento) do valor do bem quantos forem os anos -' que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta por ' cento) do valor do bem;

IV - na transmissão da nua-propriedade, exceto na' consolidação do domínio do usufrutuário - 30% (trinta por cento)' do valor do bem cuja nua-propriedade se transfere;

V - na transmissão de imóvel com reserva de usufru' to para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

VI - na consolidação do domínio no usufrutuário, pe' la aquisição, por este, da nua propriedade, uma porcentagem do va- lor do bem correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) ' desse valor e a porcentagem do mesmo sobre a qual tenha sido calcu lado o imposto referente a instituição do usufruto;

VII - na instituição de fideicomisso, quando o fidu- ciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do ' valor do bem;

VIII - no caso da consolidação da propriedade no fidu ciário, por falecimento, desistência ou renúncia do fideicomissá- ' rio, 30% (trinta por cento) do valor do bem, caso já tenha o fidu- ciário, sem direito de dispor, pago o imposto devido pela institui ção do respectivo fideicomisso;

IX - na instituição de fideicomisso, quando o fidu- ciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem;

X - na transmissãõ do bem, do fiduciário ao fidei- comissário - o valor integral do bem;

XI - nas cessões de direito do arrematante e do ad- jucante, de promessa de venda, de promessa de cessão. de promessa'



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R;P./89 02-01-89

de venda de direitos de opção e de direito e ação - o valor do bem objeto do direito cedido;

XII - na transferência de direito e ação a herança ou legado - a quota-parte do valor dos bens imóveis do monte situados no Município, correspondente ao quinhão transferido;

XIII - na transferência de direito e ação a legado - o valor do bem objeto do direito transferido;

XIV - nas transmissões a título gratuito, "inter vivos" ou "causa mortis" - o valor da totalidade dos imóveis ou direitos relativos a imóveis transmitidos a cada adquirente, e

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos itens anteriores, seja da propriedade plena, seja do domínio útil - o valor integral do bem.

Párrafo único - A base de cálculo na instituição, translação e extinção dos direitos de uso, de habitação e de renda constituída sobre imóvel será apurada de acordo com as regras estabelecidas para o usufruto.

ARTIGO - 14 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como valor do bem, o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos relativos a eles, transmitidos ou cedidos.

§ 1º - O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

§ 2º - Na transmissão "causa mortis" e na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor do bem é o valor apurado em avaliação judicial, salvo concordância da Fazenda com o valor que lhe atribuir o inventariante, ou dos herdeiros com o valor proposto pela Fazenda.



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/CM.S.R.P./89 02-01-89

ARTIGO 15 - Não será incluído na base de cálculo o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada ou que venha a ser executada, à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

ARTIGO 16 - Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

ARTIGO 17 - O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão ou transferência, e o da data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação.

ARTIGO 18 - O valor de bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.

ARTIGO 19 - Nas extinções e consolidações de usufruto ou fideicomisso, a base de cálculo observará a legislação em vigor à data em que se realizar o ato ou em que ocorrer o fato causador da extinção ou da consolidação.

CAPÍTULO VII

Das Alíquotas

ARTIGO 20 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar- 0,5% (cinco décimos por cento);



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C;M.S.R.P./89 02-01-89

II - demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões - 4% (quatro por cento);

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

ARTIGO 21 - O imposto será pago antes do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II - nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na transmissão "causa mortis", dentro de 01 (um) ano, a contar do falecimento que der causa à transmissão;

IV - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V - no usucapião, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

VI - na sucessão provisória, 6 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória.



Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C:M.S.R.P./89 02-01-89

ARTIGO 22 - Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

ARTIGO 23 - O imposto pago será restituído nos casos comuns revistos nos dispositivos de caráter geral e também se aparecer o ausente, nos casos de sucessão provisória.

ARTIGO 24 - Não será restituído o imposto pago por aquele que venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo com pacto de retrovenda.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

ARTIGO 25 - Na prática de qualquer ato sem o pagamento do imposto ou quando, no prazo fixado para esse pagamento não for iniciado processo judicial no qual deva ser apurado o imposto a ser pago, fica o infrator sujeito a multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido.

ARTIGO 26 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

ARTIGO 27 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto sonegado.

ARTIGO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 — Bloco B — Cep. 79645 — Fone P S

Ref. Continuação do Autógrafo de Lei nº 004/C.M.S.R.P./89 02-01-89'

ARTIGO 28 - Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

CAPÍTULO X

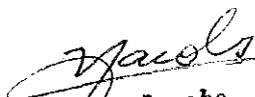
Das Disposições Finais

ARTIGO 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

ARTIGO 30 - O imposto de transmissão de "inter vivos" será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

ARTIGO 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do SUL, aos 11 de Fevereiro de 1989' (hum mil, novecentos e oitenta e nove)..


Nelson Jacobs
PRESIDENTE


Izaltina Fernandes Alves
1º SECRETÁRIO

Este Autógrafo de Lei, nº 004/C.M.S.R.P./89, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa, para conhecimento Público e registrado nas folhas do livro próprio.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - Cep. 79.645 - Fone P S

Em, 02 de janeiro de 1.989.

Offc. nº 001/89 - Gab.PMS.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos com o presente encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis os Projetos de Lei nºs: 01/89, 02/89, 03/89 e 04/89, que dispõe respectivamente sobre o Quadro de Pessoal do Município, Orçamento Programa para o exercício de 1.989, Instituído o Imposto Municipal sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e gasosos a Varejo e Instituído o Imposto Municipal de Transmissão / "Inter-Vivos" para os devidos estudos e aprovação.

Senhor Presidente, Senhor Édis, solicitamos ainda que as matérias em questão sejam analisadas e aprovadas em regime de urgência urgentíssima em razão da instação, digo instalação e funcionamento do município depender necessariamente da aprovação das Leis em questão.

Certo de contar com o alto espírito público dos ilustres companheiros, aproveitamos a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

atenciosamente,

Profª ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor.,

NELSON JACOBS

MD - Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo
SANTA RITA DO PARDO-MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

110
Projeto de Lei nº 004/89

Aprovado

10/01/89

Nelson Jacobs
PRESIDENTE

Institui o imposto municipal de transmissão "inter vivos" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
Da Incidência

Art. 1º - A obrigação de pagar o imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, nasce ao terem lugar os seguintes atos ou fatos jurídicos relativos a bens imóveis:

- I - compra e venda e atos equivalentes;
- II - doação;
- III - dação em pagamento;
- IV - permuta;
- V - enfiteuse e subenfiteuse;
- VI - o usufruto, uso e habitação;
- VII - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- VIII - lançamento em excesso ao cônjuge meeiro ou herdeiro, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesas;
- IX - arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública ou praça;
- X - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, nos casos admitidos pela Constituição;
- XII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIII - aquisição por usucapião;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento ou desquite, quando o cônjuge receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro, receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade desses imóveis; e

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - herança ou legado, mesmo no caso de sucessão provisória;

XVII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão, mesmo quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber escritura decorrente da promessa;

XVIII - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XIX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a herança em cujo monte exista bem imóvel situado no Município;

XX - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXI - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXII - cessão de direito e ação; e

XXIII - qualquer ato, judicial ou extrajudicial "inter vivos" ou "causa mortis", não especificado neste artigo, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sobre direitos à sua aquisição.

§ 1º - Está sujeito à tributação, qualquer

instituição, translação e extinção dos mesmos.

§ 2º - Considera-se como cessão para efeito de tributação, a rescisão de contrato de promessa ou de opção imediatamente seguida do novo contrato de promessa ou de opção, com evidente intuito de evitar o pagamento do imposto.

§ 3º - Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive dentro das seguintes circunstâncias concorrentes:

a) seja feita sem ressalva em benefício do monte; e

b) não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

§ 4º - É irrelevante para o nascimento da obrigação de pagar o imposto que a aquisição do bem ou direito seja feita a título oneroso ou gratuito.

Art. 2º - Mas permutas é devido, integralmente, por permutante, o imposto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; e

II - decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienados, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 4º - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária

ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cincoenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III

Da Isenção

Art. 5º - Estão isentas do imposto:

- I - a aquisição do domínio direto;
- II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;
- III - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua-propriedade;
- IV - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- V - a torna ou reposição igual ou inferior ao valor do salário mínimo mensal vigente;
- VI - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, quando este, em virtude de ter o direito de dispor, houver pago, integralmente, o imposto, ao adquirir o bem;
- VII - a transmissão em que o alienante seja

o Município de Santa Rita do Pardo.

VIII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IX - a aquisição de imóvel para residência própria por uma única vez quando feita por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, assim considerados os que participaram das operações bélicas como integrantes do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil; e

X - os bens ou direito recebidos em pagamento de direitos hereditários ou de legado, até o limite de 50 (cincoenta) UPF, por quinhão ou legado.

Art. 6º - Será suspenso o pagamento do imposto relativo à aquisição de imóvel:

I - para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios ao desenvolvimento da cultura física de seus associados;

II - para instalações de estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente; e

III - para instalações de teatro.

Art. 7º - Nos casos em que tenha sido concedida isenção ou suspensão de pagamento do imposto em atenção às finalidades da entidade que tenha adquirido o imóvel, e à destinação a ser dada ao mesmo, pelo adquirente, e essas finalidades e destinação venham a ser mudadas, ou o imóvel venha a ser alienado, o montante do imposto, que tenha deixado de ser pago à data da transmissão, será devido imediatamente com o seu valor atualizado de acordo com as normas gerais que regem a atualização dos créditos fiscais, começando, no entanto, os juros, multas ou acréscimos moratórios a correr somente da data em que tiver lugar o fato causador da caducida de do benefício fiscal.

CAPÍTULO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 8º - O imposto é devido pelo adquirente do bem ou direito.

Art. 9º - Nas transmissões "causa mortis" há a incidência distinta do imposto tantas vezes quanto sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 10 - Nas transmissões que se efetuam sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário e, os co-herdeiros e o inventariante conforme o caso

Art. 11 - Quando, existindo procuração em causa própria ou equivalente, à aquisição do bem ou direito não vier a ser feita pelo primeiro mandatário, a alíquota para o cálculo do imposto será multiplicada por um número correspondente a tantos quantos tenham sido os sucessivos mandatários ou, por esse número acrescido de uma unidade, se o adquirente não for o último mandatário.

CAPÍTULO V

Do Local da Operação

Art. 12 - O imposto é devido ao Município de Santa Rita do Pardo, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro Estado ou no estrangeiro.

CAPÍTULO VI

Da Base de Cálculo

Art. 13 - Para efeito de cálculo do imposto, tomar-se-á por base:

I - nas tornas ou requisições, o valor dos bens, do bem ou de parte do bem que exceder o valor da meação, do quinhão ou da parte ideal;

II - na instituição do usufruto vitalício ou na extinção de qualquer espécie de usufruto \pm 70% (setenta por cento) do valor do bem gravado;

III - na instituição do usufruto temporário, tantas vezes 10% (dez por cento) do valor do bem quantos forem os anos que tiver de durar o usufruto, até o máximo de 70% (setenta

por cento) do valor do bem;

IV - na transmissão da nua-propriedade, exceto na consolidação do domínio do usufrutuário - 30% (trinta por cento) do valor do bem cuja nua-propriedade se transfere;

V - na transmissão de imóvel com reserva de usufruto para o transmitente - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

VI - na consolidação do domínio no usufrutuário, pela aquisição, por este, da nua-propriedade, uma porcentagem do valor do bem correspondente à diferença entre 100% (cem por cento) desse valor e a porcentagem do mesmo sobre a qual tenha sido calculado o imposto referente a instituição do usufruto;

VII - na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário não tiver o direito de dispor, 70% (setenta por cento) do valor do bem;

VIII - no caso da consolidação da propriedade do fiduciário, por falecimento, desistência ou renúncia do fideicomissário, 30% (trinta por cento) do valor do bem, caso já tenha o fiduciário, sem direito de dispor, pago o imposto devido pela instituição do respectivo fideicomisso;

IX - na instituição de fideicomisso, quando o fiduciário tiver o direito de dispor, o valor integral do bem;

X - na transmissão do bem, do fiduciário ao fideicomissário - o valor integral do bem;

XI - nas cessões de direito do arrematante e do adjudante, de promessa de venda, de promessa de cessão, de promessa de venda de direitos de opção e de direito e ação - o valor do bem objeto do direito cedido;

XII - na transferência de direito e ação a herança ou legado - a quota-parte do valor dos bens imóveis do monte situados no Município, correspondente ao quinhão transferido;

XIII - na transferência de direito e ação a legado - o valor do bem objeto do direito transferido;

XIV - nas transmissões a título gratuito, "inter-vivos" ou "causa mortis" - o valor da totalidade dos imóveis ou direitos relativos a imóveis transmitidos a cada adquirente; e

XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos itens anteriores, seja da propriedade plena, seja do

domínio útil - o valor integral do bem.

Parágrafo Único - A base de cálculo na instituição, translação e extinção dos direitos de uso, de habitação e de renda constituída sobre imóvel será apurada de acordo com as regras estabelecidas para o usufruto.

Art. 14 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se como valor do bem, o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos relativos a eles, transmitidos ou cedidos.

§ 1º - O Executivo poderá dispor sobre a adoção de tabela de valores para o cálculo do pagamento do imposto.

§ 2º - Na transmissão "causa mortis" e na cessão de direito e ação a herança ou legado, o valor do bem é o valor apurado em avaliação judicial, saldo concordância da Fazenda com o valor que lhe atribuir o inventariante, ou dos herdeiros com o valor proposto pela Fazenda.

Art. 15 - Não será incluído na base de cálculo o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada ou que venha a ser executada, à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 16 - Não serão abatidas do valor-base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 17 - O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que o imposto é pago depois da transmissão ou transferência, e o da data em que se operar a transmissão, extinção ou consolidação.

Art. 18 - O valor do bem, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão ou transferência, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 19 - Nas extinções e consolidações de usufruto ou fideicomisso, a base de cálculo observará a legislação em vigor à data em que se realizar o ato ou em que ocorrer o fato causador da extinção ou da consolidação.

CAPÍTULO VII

Das Alíquotas

Art. 20 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1.964, e legislação complementar - 0,5% (cinco décimos por cento);

II - demais transmissões a título oneroso 2% (dois por cento);

III - quaisquer outras transmissões - 4% (quatro por cento);

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 21 - O imposto será pago antes do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II - nas tornas ou reposições, em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

III - na transmissão "causa mortis", dentro de 01 (hum) ano, a contar da data do falecimento que der causa à transmissão;

IV - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V - no usucapião, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

VI - na sucessão provisória, 6 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a abertura da sucessão provisória.

Art. 22 - Efetuado o pagamento, a guia do imposto não está sujeita a revalidação, desde que suas características correspondam às do negócio jurídico que venha a ser realizado.

Art. 23 - O imposto pago será restituído nos casos comuns previstos nos dispositivos de caráter geral e também se aparecer o ausente, nos casos de sucessão provisória.

Art. 24 - Não será restituído o imposto pago por aquele que venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retrovenda.

CAPÍTULO IX

Das Penalidades

Art. 25 - Na prática de qualquer ato sem o pagamento do imposto ou quando, no prazo fixado para esse pagamento não for iniciado processo judicial no qual deva ser apurado o imposto a ser pago, fica o infrator sujeito a multa correspondente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido.

Art. 26 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor do bem ou direito transmitido.

Art. 27 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa igual a 250% (duzentos e cinquenta por cento) do imposto sonegado.

Art. 28 - Será aplicada a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto "causa mortis" quando o inventário não for aberto até 30 (trinta) dias após o óbito.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 30 - O imposto de transmissão de "inter vivos" será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dois dias do mês de janeiro do ano de 1989

[Handwritten signature of Prof. Antonio Arnanjo dos Santos]
PROF. ANTONIO ARNANJO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA - 10/01/89

ASSINATURA - *[Signature]*

FAVORÁVEL *[Signature]*

FAVORÁVEL *[Signature]*

FAVORÁVEL *[Signature]*

APROVADO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA - 10 - 01 - 89

PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

DATA 10-01-89

ASSINATURA *[Signature]*

FAVORÁVEL *[Signature]*

FAVORÁVEL *[Signature]*

FAVORÁVEL

APROVADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DATA 10-01-89

ASSINATURA *[Signature]*